



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FLORESTAL

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, considerando a solicitação de autorização florestal para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural ou de formação florestal com espécies pioneiras para uso alternativo do solo no bioma mata atlântica, em área localizada na localidade de Vista Alegre, interior – Pejuçara, protocolada por meio do protocolo municipal nº 164/2020, vem por meio deste informar que INDEFERIU seu pedido, visto que:

- Após vistoria realizada no dia 16/12/2020, verificou-se que a área de 0,36 hectares destinada a supressão se caracteriza como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, apresentando vegetação de porte arbustivo/arbóreo cuja formação apresenta altura de até oito metros e DAP até quinze cm, cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes, serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização, diversidade biológica significativa, e com sub-bosque presente, e está inserida no Bioma Mata Atlântica,

- A Lei Federal nº 11.428/2006, art. 23, que estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizado em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas ou quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não sendo este o caso em análise.

- Que segundo o registrado no CAR – RS-4314308-3B52.75C0.742D.4A44.967F.B14E.9D54.29E3, a propriedade possui 4,32 hectares de reserva legal, no entanto destes, 1,08 hectares são de área de preservação permanente.

- Que segundo a Lei Federal nº 12.651/2012, art. Art. 15, será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Conclui-se que a supressão solicitada não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social, e que considerando o disposto no CAR e na Lei Federal nº 12.651/2012, o proprietário não possui em sua propriedade o percentual mínimo de reserva legal, visto que subtraídas as áreas de preservação permanente, a propriedade detém apenas 13,60% de reserva legal, concluindo-se, desta forma, pelo indeferimento desta solicitação por não atender os dispositivos legais.

Pejuçara, 30 de dezembro de 2020.

Felipe Oberdorfer

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

“Doe Sangue.”

“Doe órgãos, salve uma vida.”